



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.719 - RN (2009/0195045-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JADLA MARINA BEZERRA DANTAS MEDEIROS E OUTRO
REQUERIDO : JUIZ DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À DECISÃO DO CJF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que não configura hipótese de usurpação de competência do eg. **Superior Tribunal de Justiça** a decisão de Juiz de primeira instância que suspende ato, comissivo ou omissivo, praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. Precedentes: Rcl 3.499/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012; Rcl 4.298/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012; Rcl 4.190/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 14/12/2011; AgRg na Rcl 4.299/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 15/2/2011.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 20 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.719 - RN (2009/0195045-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 152/156, que indeferiu liminarmente a reclamação e encontra-se assim fundamentada:

"A competência originária desta c. Corte Superior de Justiça está prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

*b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;*

O eg. CJF, segundo dicção do parágrafo único do art. 105 da CF, funciona junto ao STJ, e, segundo entendimento consolidado nesta c. Corte Superior, seus atos podem ser aqui impugnados originariamente por meio de mandado de segurança.

Entretanto, conforme consignado pelo em. Subprocurador-Geral da República, 'os autores da ação ordinária em questão nestes autos (...) não figuraram no referido processo administrativo, perante o Conselho de Justiça Federal, que fixou orientação meramente administrativa com relação aos vencimentos dos servidores dentro do âmbito da Justiça Federal, nem as razões da inicial desta ação questionaram qualquer decisão do Conselho da Justiça Federal' (fl. 143).

Com efeito, em nenhum momento a decisão tida por reclamada fez menção à decisão do eg. CJF indicada como descumprida, até porque os autores desta reclamação, como já mencionado, sequer fizeram parte do processo administrativo do Conselho, afastando, por completo, a competência do eg. STJ para apreciação de eventual ação mandamental que discuta esta questão.

Ademais, esta c. Corte Especial já decidiu reiteradas vezes que não configura hipótese de usurpação de competência do eg. Superior Tribunal de Justiça a decisão de Juiz de primeira instância que suspende ato, comissivo ou omissivo praticado pela administração judiciária, com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. A propósito:

(...)

*Ante o exposto, ante a manifesta improcedência do pedido, **indefiro***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminarmente a presente reclamação, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.
P. e I."

Em suas razões, sustenta ser contraditório o **decisum** atacado, uma vez que, *"em consulta à jurisprudência dessa Corte, verifica-se que foram prolatados julgados em sentido diametralmente oposto àquele defendido na decisão em análise, isto é, entendendo que configura usurpação da competência desse Superior Tribunal de Justiça a antecipação de tutela por juiz de 1º Grau, contrária a ato do Conselho da Justiça Federal"* (fl. 164).

Aduz que *"havendo decisão administrativa do CJF limitando temporalmente a incidência do reajuste de 11,98% (URV), qualquer decisão judicial que deixe de observar aquela limitação (caso dos autos) atenta diretamente contra o ato do CJF"* (fl. 165).

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. **Corte Especial**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 3.719 - RN (2009/0195045-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 11,98%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRARIEDADE À DECISÃO DO CJF. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de que não configura hipótese de usurpação de competência do eg. **Superior Tribunal de Justiça** a decisão de Juiz de primeira instância que suspende ato, comissivo ou omissivo, praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. Precedentes: Rcl 3.499/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012; Rcl 4.298/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012; Rcl 4.190/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 14/12/2011; AgRg na Rcl 4.299/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 15/2/2011.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Conforme consignado na decisão agravada e observado pelo em. Subprocurador-Geral da República, *"os autores da ação ordinária em questão nestes autos (...) não figuraram no referido processo administrativo, perante o Conselho de Justiça Federal, que fixou orientação meramente administrativa com relação aos vencimentos dos servidores dentro do âmbito da Justiça Federal, nem as razões da inicial desta ação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionaram qualquer decisão do Conselho da Justiça Federal" (fl. 143).

Com efeito, em nenhum momento a decisão tida por reclamada fez menção à decisão do eg. CJF indicada como descumprida, até porque os autores desta reclamação sequer fizeram parte do processo administrativo do Conselho, afastando, por completo, a competência do e. STJ para apreciação de eventual ação mandamental que discuta esta questão, por inexistir insurgência direta contra ato em comento.

Frise-se, ainda, que o fato de a matéria concernente ao reajuste de 11,98% (URV) ter sido apreciada, mesmo que de forma reflexa, pelo eg. CJF, não possui o condão de transformar este c. STJ em único órgão jurisdicional competente para o exame da causa na via mandamental.

Ademais, descabe falar-se em contradição entre o julgado recorrido e a jurisprudência desta c. **Corte Superior**, isso porque esta c. **Corte Especial** já decidiu reiteradas vezes que não configura hipótese de usurpação de competência do eg. **Superior Tribunal de Justiça** a decisão de Juiz de primeira instância que suspende ato, comissivo ou omissivo praticado pela administração judiciária, com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Hipótese em que o ato cujos efeitos foram suspensos pelo Juízo a quo - a saber, a determinação de desconto nos vencimentos dos magistrados para ressarcimento ao erário - não emana de decisão do Conselho da Justiça Federal, mas da Presidência do TRF da 2ª Região.

3. Reclamação julgada improcedente."

(Rcl 3.499/RJ, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO CRECHE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Reclamação julgada improcedente."

(Rcl 4.298/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 6/3/2012).

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. SUSPENSÃO DO DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. É firme o entendimento jurisprudencial de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão de Juiz de primeira instância que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com respaldo em decisão do Conselho da Justiça Federal. Precedentes da Corte Especial e da Primeira e Terceira Seção.

2. Reclamação improcedente."

(Rcl 4.190/AL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe de 14/12/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA.

1. O Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e seus atos, como se tem admitido, podem ser impugnados por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante esta Corte, inexistindo, contudo, fundamento legal ou constitucional que autorize excluir da parte a via processual eleita da ação ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embora competente para o julgamento da ação ordinária, o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, importando em efetiva usurpação da competência desta Corte, impugnável por meio da Reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea 'f', da Constituição Federal, o deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau quando o ato impugnado é do Conselho da Justiça Federal. Precedente da Corte Especial (Rcl nº 1.526/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 7/3/2005).

3. Não usurpa, entretanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão de juiz de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, defere a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche pelo autor, já confirmada por sentença, impugnável por meio de recurso adequado, já interposto.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Rcl 4.299/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 15/2/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo o indeferimento liminar da presente reclamação e a cassação da liminar concedida às fls. 112/113.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0195045-7

**AgRg na
Rcl 3.719 / RN**

Número Origem: 200984015000650

EM MESA

JULGADO: 20/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ DA 8A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : JADLA MARINA BEZERRA DANTAS MEDEIROS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JADLA MARINA BEZERRA DANTAS MEDEIROS E OUTRO

REQUERIDO : JUIZ DA 8A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.